

HABEAS CORPUS Nº 509.030 - RJ (2019/0128782-2)

VOTO-VOGAL

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do ex-Presidente da República MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região que, por maioria, denegou a ordem originária, que buscava a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo da 7.^a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ.

Trouxe o eminente Relator, o Ministro Antônio Saldanha, o pedido de liminar para deliberação deste Colegiado. Votou Sua Excelência pelo deferimento do pedido, em menor extensão, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas e, ainda, estendeu os efeitos da decisão ao correú JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO.

Já tendo sido feito o relatório da impetração pelo Relator, passo ao exame do pedido de liminar, sem mais delongas.

Compulsando os autos, destaco o seguinte excerto da decisão que decretou a prisão preventiva, depois de extensa e detalhada narrativa dos fatos criminosos em apuração:

“[...]”

Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificação para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de graves delitos de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que a gravidade da prática criminosa de pessoas com alto padrão social, mormente políticos nos mais altos cargos da República, que tentam burlar os trâmites legais, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum.

Dessa forma, após a explanação sobre os requeridos, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do fumus comissi delicti, ante a aparente comprovação da materialidade delitativa e de indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes como corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o periculum libertatis, nestes autos

representado pelo risco efetivo que os requeridos em liberdade possam criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Sobre o ponto reitero o que acima disse acerca da necessidade da prisão requerida para garantia da ordem pública, circunstância exaustivamente abordada anteriormente. Além disso, é certo que não é suficiente outra medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP, pois todo o conjunto probatório demonstra a contemporaneidade dos supostos atos delituosos perpetrados pelos investigados.

Nesse diapasão, comprovada a necessidade da prisão preventiva, que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, ante o comportamento acima descrito dos investigados requeridos.

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a conseqüente punição dos agentes criminosos, é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como parece ter sido o caso.

*Um exemplo de como outras medidas podem ser ineficazes, no caso, é o resultado de diligências na sede da ARGEPLAN, determinadas pelo STF, no âmbito da **Operação Patmos (maio/2017)**. Como assinalado no Relatório do IPL 4621, alguns escritórios da empresa passavam por limpeza diária, sendo os funcionários orientados a manter os ambientes vazios; além disso, o sistema de registro de imagens (CFTV) da empresa ARGEPLAN também não gravava a movimentação diária (ou eram apagadas). Este fato parece indicar que os investigados estão agindo para ocultar ou destruir provas de condutas ilícitas, o que reforça a contemporaneidade dos fatos, bem como a necessidade da medida mais gravosa.*

No que tange ao requerimento de segregação de OTHON e sua filha ANA CRISTINA, consoante já elucidado, verifico, por ora, não ser plausível as suas prisões.

Nesse contexto, a prisão preventiva dos oito investigados, tal como requerida na representação inicial, é medida que se impõe, seja para garantir a ordem pública, como por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

[...]

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras:

i) DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos oito investigados, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA; JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (CORONEL LIMA); WELLINGTON MOREIRA FRANCO; MARIA RITA FRATEZI; CARLOS ALBERTO COSTA; CARLOS ALBERTO COSTA FILHO; VANDERLEI DE NATALE; e CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO; e assim o faço para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, caput e 313, I, ambos do CPP;”

Cumprе anotar, de início, que, ao meu sentir, o Superior Tribunal de Justiça deve se manter firme no combate aos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e outros contra a Administração Pública, que têm sangrado os cofres públicos, gerando enormes prejuízos para a população e para o país.

Percebe-se que, diferentemente de tempos atrás, os órgãos de persecução penal têm sido mais efetivos na investigação, no processamento e julgamento de crimes de lesa-pátria. Tem-se visto várias autoridades públicas e grandes empresários serem processados e condenados por esses crimes. Assim, parece que o país atravessa uma necessária fase de exposição de suas chagas, num hercúleo esforço de curá-las.

Pessoalmente, tenho votado sempre com viés de maior rigorismo em casos dessa natureza, que envolvem organizações criminosas estruturadas para o cometimento de crimes contra o erário, notadamente quando envolve agentes públicos.

Concordo inteiramente com o zeloso Juiz Federal de primeiro grau, quando enfatiza a enorme reprovabilidade desses crimes em apuração:

“Reafirmo que os casos que envolvem corrupção de agentes públicos têm enorme potencial para atingir, com severidade, um número infinitamente maior de pessoas. Basta considerar que os recursos públicos que são desviados por práticas corruptas deixam de ser utilizados em serviços públicos essenciais, como saúde e segurança públicas. A gravíssima crise financeira por que passam o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, dentre outras Unidades da Federação, é exemplo eloquente desse mal.”

O Magistrado ainda se vale de tratados internacionais, que reiteram a preocupação com a repercussão da corrupção na estrutura e administração do Estado, o que recomenda maior rigorismo no seu combate.

Sem dúvida, não há outro caminho. O Brasil precisa ser passado a limpo, e o Poder Judiciário possui importante papel nessa luta, ao decidir medidas cautelares e julgamentos de mérito, com isenção e austeridade.

Entretanto, essa luta não pode virar “caça às bruxas”, com ancinhos e tochas na mão, buscando culpados sem preocupação com princípios e garantias individuais que foram construídos ao longo de séculos de civilidade. É dever do Poder Judiciário garantir, em todos os casos e para todos os acusados, o devido processo legal.

Todos os cidadãos, sem exceção nem privilégios, têm a favor de si a presunção de inocência como princípio constitucional, o que lhes assegura o direito de responder ao processo em liberdade até o esgotamento das instâncias ordinárias, salvo se

demonstrada a necessidade de medidas cautelares constritivas, dentre elas a prisão preventiva, ou a existência de condenação passível de execução provisória.

Responder ao processo em liberdade é a regra. A exceção é a prisão preventiva, cujos requisitos estão dispostos na Lei Processual Penal: acautelar o meio social e/ou econômico, resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Tudo isso a partir da análise da situação concreta.

No caso sob análise, a primeira conduta delituosa atribuída ao então vice-Presidente MICHEL TEMER é a participação em organização criminosa que, sob sua liderança, como auxílio do seu suposto operador financeiro, CORONEL LIMA, teria cobrado propina na contratação do projeto da usina nuclear de Angra 3. Segundo o MPF, teria havido ajuste para pagamento de valores indevidos em razão da participação da empresa finlandesa AF CONSULT, vencedora do certame internacional, em associação com as empresas nacionais ARGEPLAN ARQUITETURA e ENGEVIX. A licitação, com várias irregularidades apontadas pelo MPF, foi concluída em 2012.

Outrossim, destacou o decreto prisional que, *“muito além dos supostos repasses ilegais durante o contrato de Angra 3, a ENGEVIX também realizou pagamento de propina para a organização criminosa chefiada por MICHEL TEMER, principalmente por meio das pessoas jurídicas vinculadas ao CORONEL LIMA: a ARGEPLAN e a PDA, empresas que aparentemente tem seu funcionamento voltado para viabilizar a arrecadação de vantagens indevidas.”*

O material probatório trazido pelo MPF, considerado pelo Juízo Federal, sugere ainda que os valores indevidos repassados a essas empresas *“foram dissimulados por meio de dois principais atos de lavagem de capital, quais sejam: I) a reforma da casa de MARISTELA TEMER, filha do ex-presidente e II) contrato simulados firmados entre a empresa COSNTRUBASE e a PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA.”*

Não se discute a gravidade das condutas delituosas sob investigação. São mesmo de altíssimo grau de reprovabilidade a merecer, caso confirmadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, punição exemplar, proporcional ao mal causado.

Contudo, não se está a tratar de antecipação de pena, mas de verificação se há ou não necessidade de medidas cautelares, em especial, a prisão preventiva.

Parece-me claro, com a devida vênias, que, a despeito da demonstração da gravidade das condutas imputadas ao Paciente e existência de indícios de autoria, não há nenhuma razão concreta e atual para se impor a prisão cautelar, uma vez que inexistente demonstração de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Quero, desde já, consignar minha convicção, mais conservadora, no que diz respeito à chamada falta de atualidade da ação criminosa, como justificativa para afastar a prisão preventiva. Tenho recebido esse argumento com bastante parcimônia, até porque, muitas vezes, a ação criminosa é estancada justamente pela atuação das forças repressoras do Estado. Nesses casos, não considero faltar atualidade.

Todavia, não vejo como se considerar necessária a custódia cautelar de quem, em tese, por se valer de um cargo político, que nem exerce mais, fraudou uma licitação de sete anos atrás, sem nenhuma outra notícia de continuidade das supostas ações de corrupção.

Ora, a suposta ingerência do então vice-Presidente da República, por intermédio do corréu CORONEL LIMA, na contratação da obra da usina Angra 3, teria ocorrido em 2011. Em 2012, a licitação foi vencida pelo tal consórcio de empresas, dentre elas as criadas, segundo o MPF, só para arrecadar propina. Mesmo quando exerceu o cargo de Presidente da República, as supostas ações de lavar dinheiro com a realização de reforma da casa de sua filha e de receber dinheiro por meio da empresa PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA, sem contrapartida, já se exauriram.

Nesse contexto, para se considerar necessária a prisão para garantia da ordem pública, a potencial ação delituosa deve denotar risco atual, não sendo bastante indicar supostas fraudes, já há muito concluídas, sem nenhuma possibilidade de repetição de crimes da mesma espécie.

O Juízo Federal de piso ponderou que *"Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a consequente punição dos agentes criminosos, é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido"*.

Contudo, não indicou o Magistrado **como** a prisão preventiva resultaria em "cessação da atividade ilícita" – como visto, já há muito exaurida –, nem, tampouco, em recuperação do dinheiro supostamente auferido pela ação criminosa. A meu sentir, há outras medidas constritivas aptas a atingir as finalidades perquiridas, as quais já foram indicadas no voto do Ministro Relator.

Ante o exposto, em juízo prelibatório, acompanho o voto do Relator e DEFIRO o pedido de liminar, para substituir a prisão preventiva do Paciente por medidas cautelares alternativas à prisão, conforme especificadas pelo Ministro Relator, sem prejuízo de outras determinadas pelo Juízo Federal processante, desde que devidamente

motivadas. Acompanho o voto do Relator também para estender os efeitos desta decisão ao corréu JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO.

É como voto.